

► Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 70/2020, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO

Pregão Eletrônico nº 70/2020

Abertura: 17/07/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de testes laboratoriais para identificação do novo Coronavírus (SARS-COV-2), realizado por meio da técnica RT-PCR, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições do Edital e seus Anexos.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA- "AFIP", associação civil sem fins lucrativos, situada à Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, inscrita no CNPJ sob nº 47.673.793/0004-16, com fundamento nos arts. 5º, contidas na Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, bem como, nos termos do item 11. do instrumento editalício, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA., CNPJ 07.478.804/0001-40, tudo conforme Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico Simplificado, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de testes laboratoriais para identificação do novo Coronavírus (SARS-COV-2), realizado por meio da técnica RT-PCR, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições do Edital e seus Anexos.

Para o presente certame, apresentaram-se as interessadas e, após a fase a lances foram classificadas da seguinte maneira:

1º lugar:

YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LT, CNPJ 32.268.318/0001-44;

2º lugar:

PRONTO SOCORRO INFANTIL DE GOIANIA LTDA, CNPJ 01.545.649/0001-50;

3º lugar:

LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA, CNPJ 07.478.804/0001-40

4º lugar:

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, CNPJ 47.673.796/0004-16

Contudo, foram acertadamente inabilitadas, pela Comissão de Licitação, a primeira e a segunda colocada, tendo em vista que a YM Comercio deixou de apresentar em momento oportuno os documentos de habilitação, assim como o Pronto Socorro Infantil, igualmente, apresentou documento técnico imprestável, qual seja, o Alvará de Vigilância Sanitária vencido, ambas em total infringência ao disposto nos itens 9.3, 9.7.3, 9.9 do Instrumento Convocatório, além de não acostar aos sistemas a Certidão de Falência.

De outra banda, o classificado em 3º lugar, LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA, foi indevidamente habilitado pela Comissão de Licitação, isto porque o laboratório em comento deixou de apresentar, no momento adequado, qual seja, na fase pós credenciamento, e previa à abertura de lances, um dos documentos exigidos no item 9.7.4, qual seja: o Certificado de Regularidade do responsável Técnico junto ao órgão competente.

Não obstante, o laboratório habilitado ainda infringiu o teor do item 9.7.2, uma vez que apresentou dois documentos, ambos imprestáveis ao presente certame, um por não ser estranho ao edital, bem como à letra da Lei, haja vista tratar-se de Parecer do Lacen, e outro por não atender às exigências editalícias no que diz respeito à similaridade do objeto, já que não demonstrou tratar-se de documento comprobatório de atividade laboratorial de biologia molecular, tampouco menciona o volume de exames realizados, o que afeta o documento com o

esvaziamento do teor que comprova a eficiência da máquina pública na seleção dos prestadores de serviços.

Se ambos os apontamentos não fossem o bastante para infirmar o ato da habilitação, a Comissão de Licitação fez o uso indevido do disposto nos itens 9.18 e 20.16, quando oportunizou ao habilitado a possibilidade de juntar documento, de Responsabilidade Técnica (item 9.7.4 – parte final), em fase posterior à obrigatória, aviltando o devido processo legal, e os Princípios da Transparência, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o item 5.1 do Edital.

Note-se, o habilitado não juntou documento obrigatório de habilitação, previamente à abertura da sessão e, após a fase de lances, quando da abertura do sistema para encaminhamento da Proposta Readequada (em razão da fase de lances), foi-lhe concedida a oportunidade de sanear o procedimento com a juntada de documento OBRIGATORIO, e não complementar.

Absolutamente impertinente a possibilidade concedida ao habilitado, uma vez que fere de morte os Princípios da Isonomia, Transparência e Vinculação ao Edital, trazendo à luz vantagem obscena à licitação, uma vez que trata documento essencial/obrigatório, como documento complementar, que se presta apenas a eventualmente comprovar questões coadjuvantes de veracidade de informações.

Consta do edital:

"9.7. RELATIVAMENTE Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.2. Apresentar atestado de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente executando os serviços compatíveis ao objeto desta licitação, emitidos em papel timbrado, devidamente carimbados e assinados, certificando saí qualificação técnica para os respectivos serviços propostos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

9.7.3. Apresentar Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº79.094/77 (arti.2º) e Portaria Federal nº2.814 de 29/05/98, ou original/copia autenticada de documento que justifique a senão não obrigatoriedade de apresentação conforme legislação municipal ou estadual de origem do licitante;

9.7.4. Apresentar o Certificado de regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante."

Conforme consta das do sistema Comprasnet, a habilitada deixou de atender os itens 9.7.4 e 9.7.2 do Edital, fazendo uso indevido, ao arreio da idoneidade na participação do certame, de item pelo qual:

É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (Art.43, §3 da Lei 8.666/93).

Deste modo, a ora habilitada, não comprovou que possui os requisitos técnicos de qualificação para a manutenção de sua habilitação, devendo, por conseguinte, ser revista a decisão que assim julgou a fase respectiva, por medida

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Dessa forma, REQUER ao Ilmo. Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como Habilitado o LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS, em razão da inexistência de preenchimento de requisitos qualitativos para firmar negócios com a Administração Pública, bem como diante da infringência ao Edital, por uso de oportunidade posterior para envio de documento obrigatório, e não complementar, nos termos do §3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Nestes termos
Pede deferimento

São Paulo, 22 de julho de 2020

Larissa Desiderá
Procuradora
RG 44219655-6 | CPF 323.670.618-07

Fechar

► Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREZADO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO

Pregão Eletrônico nº 70/2020 SRP – Saúde

Assunto: Apresentação de Contrarrazões a Recurso Administrativo Interposto pela Licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP

LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.478.804/0001-40, com sede na Segunda Avenida – s/nº, Quadra 01-B, Lote 53/54, Condomínio Empresarial Village Cidade Empresarial, Município Aparecida de Goiânia – Estado de Goiás (CEP 74.934-605), vem respeitosa e tempestivamente, com amparo no artigo 4º, inciso XVIII, parte final da Lei Federal nº 10.520/2002 e subitem 11.3. do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso administrativo interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN)

A licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, interpôs recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro que julgou habilitado o licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN), ora Recorrido, pleiteando a reforma da mencionada decisão, para o fim de inabilitar este último no âmbito do Pregão Eletrônico nº 70/2020 SRP – Saúde.

Isto porque alega que o licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (classificado em terceiro lugar) (1) teria apresentado Atestados de Capacidade Técnica (dentre os quais Parecer do Lacen) sem similaridade com o objeto licitado, na medida em que não comprovariam a atividade laboratorial de biologia molecular e não mencionariam o volume de exames realizados (não atendendo, na visão da recorrente, o exigido de Regularidade do Responsável Técnico junto ao órgão competente (documento que seria, segundo interpretação da recorrente, exigido pelo subitem 9.7.4. do edital de licitação)).

Por esta razão, o LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN) apresenta as suas contrarrazões, demonstrando cabalmente que as alegações sustentadas pela licitante AFIP são incapazes de provocar a reforma da decisão do pregoeiro, que correta e devidamente habilitou o HLAGYN no âmbito do Pregão Eletrônico nº 70/2020 SRP – Saúde.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELO LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN)

A recorrente AFIP sustenta que o licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA teria apresentado Atestados de Capacidade Técnica (dentre os quais Parecer do Lacen) sem similaridade com o objeto licitado, na medida em que não comprovariam a atividade laboratorial de biologia molecular e não mencionariam o volume de exames realizados. Por esta razão, haveria, na visão da AFIP, o não atendimento do exigido pelo subitem 9.7.2. do edital de licitação.

Contudo, o argumento é absolutamente improcedente.

Isto porque os Atestados de Capacidade Técnica (dentre os quais Parecer do Lacen) apresentados pelo LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA satisfazem plenamente as exigências cabalmente a prévia execução de serviços COMPATÍVEIS com o objeto da licitação (consistente na prestação de serviços de realização de testes laboratoriais para a identificação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), realizado por meio da técnica RT-PCR), bem como se encontram em papéis timbrados devidamente carimbados e assinados, emitidos por pessoas jurídicas.

"9.7.2. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente executado os serviços devidamente carimbados compatíveis ao objeto desta licitação, emitidos em papel timbrado, e assinados, certificando sua qualificação técnica para os respectivos serviços propostos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;"

Atente-se que o edital do certame não exige comprovação de atividade laboratorial de biologia molecular e nem tampouco o registro do volume de exames realizados (como equivocadamente alega a recorrente), motivo pelo qual a eventual ausência destas informações nos Atestados de Capacidade Técnica não afeta a validade dos mesmos.

Portanto, os Atestados de Capacidade Técnica (dentre os quais Parecer do Lacen) apresentados pelo LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA revelam a prévia execução de serviços COMPATÍVEIS com o objeto da licitação, satisfazendo, por consequência, plenamente as exigências abrigadas pelo subitem 9.7.2. do edital de licitação.

Além disso, não se pode esquecer que a similaridade (compatibilidade) e equivalência são suficientes para atestar a capacidade técnica em licitações, conforme estabelece expressamente o artigo 30, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 ("Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior").

Diante disso, revela-se acertada a decisão de habilitação do licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA, tendo em vista o manifesto e inegável cumprimento do subitem 9.7.2. do edital de licitação.

2.2. DO PLENO E INTEGRAL CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.7.4. DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A recorrente AFIP defende que o licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA teria deixado de apresentar, no momento adequado, o Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao órgão competente. Por esta razão, haveria, na visão da AFIP, o não atendimento do exigido pelo subitem 9.7.4. do edital de licitação.

Contudo, tal argumento também é improcedente.

Isto porque o subitem 9.7.4. do edital de licitação (transcrito na imagem abaixo) exige a apresentação de um único documento/certificado, consistente no Certificado de Regularidade da empresa junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante, no qual conste os dados do seu responsável técnico (cuja situação de regularidade é naturalmente aferida por extensão).

"9.7.4. Apresentar o Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante."

Atente-se que o dispositivo editalício exige claramente a apresentação de um único e mesmo documento, que certifique a regularidade da empresa e, consequentemente, do seu responsável técnico, informando os seus dados (neste caso, o Diretor Técnico Fernando Antônio Vinhal dos Santos – CRM 7587-GO), documento este devida, oportunamente e regularmente apresentado pelo licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA através da juntada do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEO) em 15/07/2019.

Revela-se, assim, que subitem 9.7.4. do edital de licitação não exige a apresentação pelo licitante de um segundo documento/certificado denominado Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao órgão competente (como equivocadamente alega a recorrente), até porque o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás não emite nenhum documento denominado Certificado de Regularidade do Responsável Técnico. Em outras palavras, o documento que a recorrente alega não ter sido apresentado pela recorrida, no momento oportuno do certame, sequer existe.

Afinal, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás se limita a emitir certidões de inscrição, quitação de débitos, habilitação e de antecedentes éticos em nome de profissionais (pessoas físicas) que funcionam como representantes legais, documentos estes que claramente não se confundem com um Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao órgão competente (como equivocadamente alega a recorrente).

Desta forma, conclui-se que o Certificado de Regularidade da empresa junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante, no qual consta os dados do seu responsável técnico (cuja situação de regularidade é naturalmente aferida por extensão) foi devida, oportunamente e regularmente apresentado pelo licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA, que, uma vez provocado pela Comissão Especial de Licitação tempestivamente documentos complementares, consistentes em certidões de inscrição, quitação de débitos, habilitação e de antecedentes éticos em nome do profissional (pessoa física) que funciona como representante legal do LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA.

"5.9. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo previsto neste edital."

"9.18. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico."

"20.11. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

POR TANTO, RESTA EVIDENTE QUE AS CERTIDÕES DE INSCRIÇÃO, QUITAÇÃO DE DÉBITOS, HABILITAÇÃO E DE ANTECEDENTES ÉTICOS EM NOME DO PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) QUE FUNCIONA COMO REPRESENTANTE LEGAL DO LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA SE LIMITARAM TÃO SOMENTE À CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÃO JÁ ABRIGADA PELO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (CREMEO) EM 15/07/2019, DOCUMENTO (ESTE SIM) EXIGIDO PELO EDITAL E JÁ APRESENTADO OPORTUNAMENTE PELO LICITANTE.

Sendo assim, foi absolutamente regular a exigência das mencionadas certidões como documentos complementares.

Além disso, não se pode esquecer que nem mesmo o eventual desatendimento (que, neste caso, sequer ocorreu, conforme esclarecido acima) de exigência formal não essencial importa necessariamente no afastamento do licitante do certame, conforme estabelece o subitem 20.16. do edital:

"20.16. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão."

Diante disso, revela-se acertada a decisão de habilitação do licitante LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA, tendo em vista o manifesto e inegável cumprimento do subitem 9.7.4. do edital de licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente requer-se:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, vez que apresentadas tempestivamente; e
- b) o julgamento de improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, reconhecendo o cumprimento pelo LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA (HLAGYN) dos subitens 9.7.2. e 9.7.4. do edital, bem como confirmando a decisão do pregoeiro que o declarou habilitado no âmbito do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 23 de julho de 2020.

LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS LTDA
Silvia Poranga Barbosa
Sócia Administradora

Fechar

PROCESSO N° : BEE 27181
INTERESSADO : Superintendência de Vigilância em Saúde
ASSUNTO : Julgamento Recurso

Despacho nº 387/2020 CEL – Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo, apresentado tempestivamente pela empresa **Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP** e contrarrazão apresentado pela empresa **Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda.**, referentes à decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 070/2020, a empresa, **Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda.**.

A requerente alega que a Comissão Especial de Licitação agiu indevidamente ao proceder pela habilitação do Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda, justificando que a empresa não atendeu ao instrumento convocatório por não ter apresentado documento requerido no item 9.7.4 do Edital - Comprovante de Regularidade Técnica da Empresa e de seu responsável técnico, junto ao órgão competente, por ter apresentado documento estranho ao Edital e por apresentar atestado de capacidade técnica que não atestou a capacidade técnica da empresa, conforme requisitos no Edital.

Após análise da motivação apresentada pela requerente, a Comissão Especial de Licitação em conformidade com a legislação vigente, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Municipal nº 8.666/93 e com os princípios da legalidade, imparcialidade e demais princípios da administração pública, emite o seguinte parecer:

Oportunizar inclusão de documentos necessários a fase de habilitação após a etapa de lances.

O Decreto 10.024/2019 estabelece como critério para habilitação de empresas nas disputas realizadas por pregão eletrônico que todos os documentos de habilitação requeridos no instrumento convocatório sejam inseridos junto a proposta de preços antes da data agendada para a abertura do certame. Não obstante o § 9º do Art.26 do mesmo Decreto oportuniza à Administração a apresentação de documentos complementares à habilitação e a proposta de preços.

Justificamos que a possibilidade de inserção do Comprovante de Regularidade do responsável técnico junto ao órgão competente foi realizada de maneira transparente e dentro do



que prevê a legislação, pois o documento foi inserido dentro da Plataforma de Licitações, junto a proposta de preços ajustada e dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 38, do Decreto 10.204/2019, possibilitando acesso público aos interessados, inclusive com o horário de sua inserção.

Ademais, esclarecemos que o Comprovante de Responsabilidade Técnica do responsável técnico da empresa é um documento complementar ao requisito da Comprovação de Regularidade da licitante, visto que um dos requisitos a serem cumpridos pelas empresas no processo de inscrição e renovação do Certificado de Regularidade juntos aos Conselhos, está a comprovação da regularidade do responsável técnico.

No site do CREMEGO – Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás consta a seguinte informação:

“Certidão de Direção Técnica - as empresas com o certificado de regularidade dentro do prazo de validade **não necessitam da certidão de direção técnica**, pois o certificado atesta a regularidade das mesmas tanto documental quanto da diretoria técnica”. (*print* da tela, anexo).

Portanto, não houve irregularidade na permissão concedida pela Comissão Especial de Licitação para que a Licitante incluisse a Certidão de Regularidade Técnica do responsável técnico, pois este é apenas um complemento da Certidão de Regularidade da Empresa, a qual, foi incluída junto aos demais documentos e proposta de preços, antes da abertura da etapa de lances, em consonância com o que preconiza a legislação vigente.

Da inclusão de documento alheio ao certame e da apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital de Licitação.

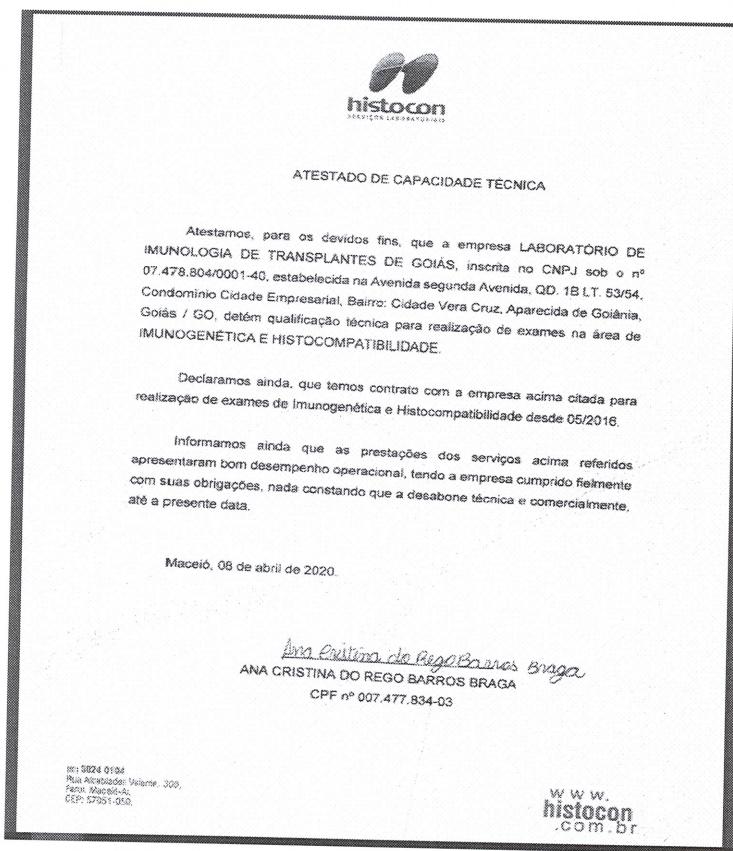
Junto aos arquivos de documentos apresentado pelo Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda, consta um Laudo emitido pelo LACEN – Laboratório Estadual de Saúde Pública, tendo a requerente alegado que o mesmo é alheio ao Edital. Esclarecemos que não foi solicitado no instrumento convocatório como requisito de habilitação a apresentação de laudos de acreditação técnica, no entanto, o documento atesta a capacidade da empresa na realização de procedimentos consoantes ao objeto da licitação.



Quando ao documento requerido no item 9.7.2 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica, versa o texto do Edital.

9.7.2 Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente executado os serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação com aptidão para realização de exames laboratoriais, emitido em papel timbrado, devidamente carimbados e assinados, certificando sua qualificação técnica para os respectivos serviços propostos, emitido por pessoa jurídica de direito público e privado.

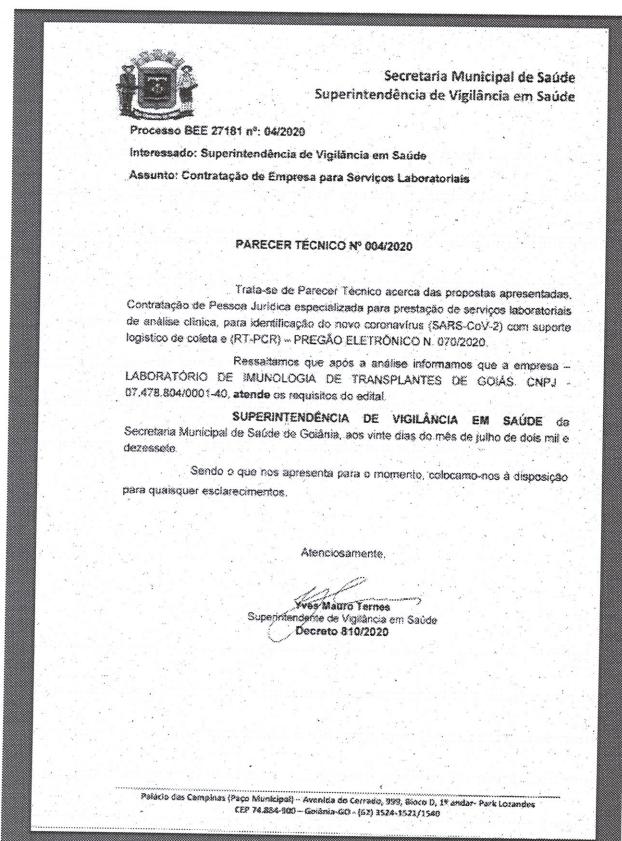
De acordo com os requisitos do item 9.7.2, o qual foi definido pelo setor técnico requisitante, as licitantes interessadas devem apresentar atestados que comprovam a execução de serviços compatíveis ao objeto da licitação com aptidão para realização de exames laboratoriais. Portanto, não foi exigido que o mesmo atestasse compatibilidade com o volume de exames requisitados, sendo assim, o atestado trazido pela arrematante atende aos requisitos do Edital, como segue:



www.goiania.go.gov.br



Não obstante, antes da confirmação da habilitação do Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda, os autos foram encaminhados ao setor técnico para análise e emissão de parecer, tendo a Superintendência de Vigilância em Saúde, através do Parecer Técnico nº 004/2020, aprovado a proposta apresentada, confirmando que a mesma atende aos requisitos solicitados, conforme abaixo:



Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para Administração, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP e encaminha os autos à Diretoria de Assessoramento Jurídico para análise e parecer.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 23 dias do mês de julho de 2020.

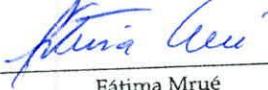
Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro - Comissão Especial de Licitação
Portaria 010/2020



Processo: Bee 27181/2

Recorrente: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – “AFIP”

Recorrida: Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde
Autorizo, na forma legal.
Data: <u>30/07/2020</u>

Fátima Mrué
Decreto nº 011/2017

EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Recurso Administrativo. Diligência para complementação de documento apresentado. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Edital nº 070/2020 e TCU. Possibilidade.

PARECER Nº 1768/2020

1. Relatório:

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, por tanto, aqueles de natureza técnica, fora do campo jurídico. Partimos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como, aos requisitos legalmente impostos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – “AFIP”, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0004-16, contra decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde que, na abertura das propostas da licitação nº 070/2020 SRP – Saúde, modalidade pregão eletrônico, habilitou e declarou vencedora a empresa LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA., CNPJ 07.478.804/0001-40.

Nesse sentido, a recorrente relata que a empresa habilitada e declarada vencedora deixou de apresentar, no momento adequado, qual seja, na fase pós credenciamento, e prévia à abertura de lances, um dos documentos exigidos no item 9.7.4, qual seja: o Certificado de Regularidade do responsável Técnico junto ao órgão competente.

Aduz ainda a recorrente, que a empresa Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás Ltda infringiu o teor do item 9.7.2, uma vez que apresentou dois documentos, imprestáveis ao presente certame, um por “não ser estranho ao edital”, bem como à letra da Lei,



haja vista tratar-se de Parecer do Lacen, e outro por não atender às exigências editalícias no que diz respeito à similaridade do objeto, já que não demonstrou tratar-se de documento comprobatório de atividade laboratorial de biologia molecular, tampouco menciona o volume de exames realizados, o que afeta o documento com o esvaziamento do teor que comprova a eficiência da máquina pública na seleção dos prestadores de serviços.

Afirma que a comissão de licitação fez o uso indevido do disposto nos itens 9.18 e 20.16, quando oportunizou ao habilitado a possibilidade de juntar documento, de Responsabilidade Técnica (item 9.7.4 – parte final), em fase posterior à obrigatória, aviltando o devido processo legal, e os Princípios da Transparência, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o item 5.1 do Edital.

Assim, relata que o habilitado não juntou documento obrigatório de habilitação, previamente à abertura da sessão e, após a fase de lances, quando da abertura do sistema para encaminhamento da Proposta Readequada (em razão da fase de lances), foi-lhe concedida a oportunidade de sanear o procedimento com a juntada de documento OBRIGATORIO, e não complementar. Por fim, requer a inabilitação da empresa.

Por sua vez, em contrarrazões, a empresa LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA pugna pela manutenção da decisão da comissão de licitação com fulcro no fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a prévia execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação já que o documento apresentado é similar/equivalente e apto a atestar a capacidade técnica , bem como que o item 9.7.4 poderia ser complementado já que exigiu a apresentação de um único documento que incluía o certificado de regularidade da empresa junto ao órgão competente da sede da licitante no qual constasse também os dados do responsável técnico, cuja situação de regularidade é aferida por extensão. Desse modo, pugnou pela manutenção da decisão da comissão de licitação e improcedência do recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO FUNDО DE INCENTIVO À PESQUISA- “AFIP”.

Outrossim, a Comissão de Licitação se manifestou através do Despacho nº 387/2020 CEL, mantendo sua decisão, por entender que o Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo

2



26, § 9º, oportuniza à Administração a apresentação de documentos complementares à habilitação e a proposta de preços. Afirma que a certidão de regularidade técnica do responsável técnico apenas complementa a certidão de regularidade da empresa, a qual foi devidamente incluída juntamente com a proposta no momento adequado (antes da abertura da etapa de lances). Destarte, quanto ao item 9.7.2 a CEL que o documento emitido pelo LACEN – Laboratório Estadual de Saúde Pública, aduz que o edital não prevê como requisito de habilitação a apresentação de laudos de acreditação técnica, mas atestado de capacidade técnica da empresa para atestar que a empresa é capaz de realizar o objeto da licitação (prestação de serviços compatíveis), e o atestado trazido preenche o requisito.

É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1 - Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. Jurisprudência. Doutrina.

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA , que “os pareceres são atos administrativos que



expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto."

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que "o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções", pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 313/18, determina em seu art. 45 que o Procurador do Município goza de "*III - imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público.*"

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

2.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4



O art. 3º da Lei 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (Grifou-se).

A análise das cláusulas contidas no edital de pregão eletrônico nº 070/2020 – SRP - Saúde revela que foi expressamente prevista tanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa que comprove atividades compatíveis com o objeto da licitação, como a exigência de apresentação do certificado de regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante:

9.7. RELATIVAMENTE Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.2. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente executado os serviços compatíveis ao objeto desta licitação, emitidos em papel timbrado, devidamente carimbados e assinados, certificando sua



qualificação técnica para os respectivos serviços propostos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

(...)

9.7.4. Apresentar o Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante

Assim, tem-se que o edital é expresso em exigir ambos documentos e em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições “sine qua non” para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contraírem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993. (ACORDÃO 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93. (ACORDÃO 1286/2007 Plenário).

2.3 – Da compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LABORATORIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIAS LTDA (item 9.7.2)

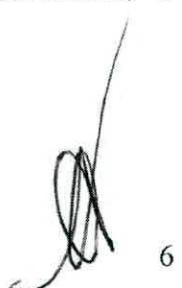
A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente. Sobre o tema, preceitua o Decreto nº 10.024/2019:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - à qualificação técnica;



6



Por sua vez, a Lei do Pregão, Lei 10.520/2002, traz a possibilidade de aplicação subsidiária da lei 8.666/93:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 assevera acerca da qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)



7



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pontue-se que há certa dificuldade em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, **em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes**, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos)

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por sua vez, a análise da cláusula editalícia revela que não foi exigida a comprovação de quantitativos mínimos de serviços neste edital, tendo sido solicitada apenas a comprovação da qualificação técnica para a prestação dos serviços. Senão, veja-se:

9.7.2. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente executado os serviços compatíveis ao objeto desta licitação, emitidos em papel timbrado, devidamente carimbados e assinados, certificando sua qualificação técnica para os respectivos serviços propostos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

No documento apresentado pela empresa resta evidenciado que é uma declaração que comprova serviço similar, expedida por pessoa jurídica de direito privado, em papel timbrado, **que comprova a qualificação técnica para a prestação dos serviços**:

8



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.804/0001-40, estabelecida na Avenida segunda Avenida, QD. 1B LT. 53/54, Condomínio Cidade Empresarial São José, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Goiás / GO detém qualificação técnica para realização de exames na área de IMUNOGENÉTICA E HISTOCOMPATIBILIDADE.

Declaramos ainda, que temos contrato com a empresa acima citada para realização de exames de Imunogenética e Histocompatibilidade desde 08/2016.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Macapá, 08 de abril de 2020

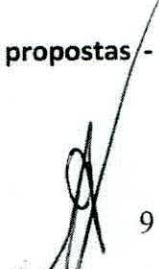
Ana Cristina do Rego Barros Braga
ANA CRISTINA DO REGO BARROS BRAGA
CPF nº 007.477.834-03

00-2024-0122
Pasta Administrativa - Setor 300
Func. Administração
DEP. 07051-002

W W W.
histocon
.com.br

Desse modo, tem-se que o documento apresentado pela empresa para cumprimento do item 9.7.2 atende às exigências editalícias.

2.4 – Das diligências - apresentação de documento após a fase de abertura das propostas -
Documento Complementar


9



Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

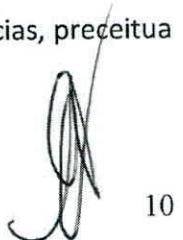
Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”*. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

A celeuma no caso em estudo está em aferir se a documentação relativa à comprovação de certificado de regularidade do responsável técnico foi exigida previamente no edital ou é de natureza complementar ao certificado de regularidade da empresa. A princípio, colaciona-se a referida cláusula editalícia:

9.7.4. Apresentar o Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante.

Sobre a documentação apta a comprovar as exigências editalícias, preceitua a Lei Federal nº 8.666/93:



10



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto nº 10.024/219 (que regulamenta o pregão) assevera:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

O estudo do edital nº 070/2020 SRP – Saúde, modalidade pregão eletrônico, revela que foram previstas as seguintes cláusulas específicas acerca de apresentação de documentos complementares:

5.9. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo previsto neste edital.

6.11.1. O (A) pregoeiro (a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 02 (duas) horas, após solicitação no sistema eletrônico, envie a proposta ajustada conforme ANEXO III– Modelo de Proposta de Preços, com a descrição do objeto ofertado e o preço adequado ao último lance após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Assim, tem-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta



mais vantajosa para a Administração. Portanto, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da lei de licitações.

As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. **Erro formal** é aquele que ocorre quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. O **erro material** é a falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Já o **erro substancial** decorre da natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).

Tanto o erro formal como o material comportam saneamento, pois a correção não acarretaria em alteração quanto à substância do documento. Por sua vez, o erro substancial é vício insanável, pois relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.



Nesse sentido, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Conforme alerta Victor Aguar Jardim de Amorim¹: *não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.*

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma **situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade**.

Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele (EDITAL) estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.



No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)

Ora, no caso em exame **foi devidamente apresentado o certificado de regularidade da empresa junto ao órgão competente da empresa da sede da licitante**. Destarte, pontue-se que em pesquisa ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEO², instituição responsável pela emissão do referido certificado, consta expressamente que as empresas com o certificado de regularidade dentro do prazo de validade não necessitam da certidão de direção técnica, pois o certificado atesta a regularidade das mesmas tanto documental quanto da diretoria técnica. Senão, veja-se:



Certidão de Direção Técnica

As empresas com o certificado de regularidade dentro do prazo de validade não necessitam da certidão de direção técnica, pois o certificado atesta a regularidade das mesmas tanto documental quanto da diretoria técnica.

A certidão de direção técnica é fornecida às empresas com alguma pendência documental (certificado vencido ou inscrição provisória), desde que estejam em dia com as anuidades e taxas.

A certidão deverá ser solicitada diretamente pelo e-mail de atendimento à pessoa jurídica: atendentepj@cremego.org.br

²

http://www.cremego.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28358:2020-06-23-17-04-12&catid=77:pessoa-juridica&Itemid=554. Acesso em 24/07/2020.



Outrossim, a jurisprudência pátria segue o mesmo caminho:

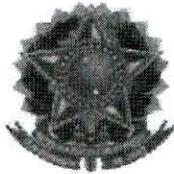
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Portanto, trata-se de erro material, passível de saneamento, já que o órgão competente (*Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEO*) aduz que a emissão do certificado de regularidade da empresa dentro do prazo de validade, pressupõe atestação da regularidade técnica da empresa (*certificado de regularidade do responsável técnico junto ao órgão competente*), tratando-se de documento complementar. Nesse sentido, observa-se os seguintes documentos:





Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. FERNANDO ANTÔNIO VINHAL DOS SANTOS** encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sob o número 7587, desde 06/02/1997, estando quite com o exercício de 2020 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **NEFROLOGIA - RQE N° 2734.**

Goiânia, 17 de julho de 2020

Certidão emitida no dia 17 de julho de 2020. Válida até o dia 15 de setembro de 2020.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **6ZBVHF**.

Portanto, tem-se que a documentação exigida pela equipe de licitação era complementar em conformidade com as cláusulas editalícias e a fundamentação supra alinhavada.

3. Conclusão:

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo ideológico destes conforme consta nos autos.

Por todo o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, porque tempestivo, OPINANDO-SE QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada.**



Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

À Comissão Especial de Licitação para providências e prosseguimento

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 24 dias do mês de julho

de 2020.


Ana Patrícia Noé
Procuradora do Município
Matrícula nº 1416898